



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000766175**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001340-32.2015.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes WILSON APARECIDO ANASTÁCIO, ARISTIDES JACINTO BRUSCHI e VAGNER LUIZ PIMPÃO BERSA, Apelados TANIA REGINA LISBOA DOS SANTOS e APARECIDO DE LIMA.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. (Sustentaram oralmente os Drs Augusto Fauvel De Moraes - OAB/SP 202.052 e Cássio Alessandro Spósito, - OAB/SP 114.384 )", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MARCELO SEMER**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1001340-32.2015.8.26.0132**

**Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelados: Tania Regina Lisboa dos Santos e Aparecido de Lima**

**Apdos/Aptes: Wilson Aparecido Anastácio, Aristides Jacinto Bruschi e Vagner Luiz Pimpão Bersa**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Catanduva**

**Comarca: Catanduva**

**Voto nº 14.709**

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CATANDUVA. Nomeação de assessores parlamentares sob a condição de repasse mensal de parte de vencimentos aos réus (cinco vereadores e uma assessora). Utilização de serviços na execução de atividades particulares. 1) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Poder dever do juiz de afastar provas desnecessárias. Quebra de sigilo bancário de vítima indeferido, nos termos do art. 370 e parágrafo único do CPC. 2) Conduta ímproba sobre a exigência de entrega de parcela de vencimentos. Comprovação. Informações prestadas pelas vítimas em Inquérito Civil, confirmadas em juízo, em ação criminal, admitida sua utilização como prova nestes autos. Elementos probantes não refutados pelas testemunhas de defesa. Versões apresentadas pelos réus em seus interrogatórios que não encontram amparo na prova dos autos. Demonstrado o enriquecimento ilícito, além da afronta aos princípios administrativos (art. 9º, caput, inc. I, c.c. art. 11, caput, inc. I, Lei nº 8.429/92). Penas aplicadas, nos termos do art. 12, I e III, Lei nº 8.429/92. Proporcionalidade e razoabilidade. 3) Utilização dos serviços de assessores parlamentares na realização de atividades estranhas às do cargo de vereador. Ausência de comprovação. Informações prestadas no Inquérito Civil, não confirmadas em juízo. Inexistência de documentação a respeito. Sentença de procedência mantida. Recursos de apelação não providos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, *caput*, incisos I e IV, e 11, *caput*, e inciso I, ambos da Lei nº 8429/92, em face de Aparecido de Lima,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Wilson Aparecido Anastácio, Aristides Jacinto Bruschi, vereadores na Câmara Municipal de Catanduva, Vagner Luiz Pimpão, ex-vereador na Câmara Municipal de Catanduva, e Tania Regina Lisboa dos Santos, ex-assessora do vereador Aparecido de Lima, em razão de nomearem assessores sob a exigência de entrega de parte dos vencimentos daqueles para si, bem ainda por utilizarem-se dos serviços prestados pelos assessores de gabinete para atendimento de interesses particulares, em afronta aos princípios administrativos, sobretudo o da moralidade. Ao final, postulou a condenação dos réus às penas previstas no artigo 12, incisos, incisos I e III, também da Lei nº 8.429/92, de forma cumulativa.

Notificados nos termos do artigo 17, §7º, da lei nº 8.429/92 (fls. 732, 735, 738, 740 e 740), os requeridos ofertaram manifestação por escrito Aristides (fls. 743/755), Vagner (fls. 845/854) e Wilson (fls. 863/881).

O MM. Juízo *a quo*, então, ante o quadro probatório provisório, recebeu a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que a ação encontrava-se instruída com documentos que trazem indícios suficientes da existência dos atos de improbidade administrativa (fls. 910/912).

Em face da decisão retro, o réu Wilson Aparecido Anastácio interpôs Agravo de Instrumento sob nº 2035639-89.2016.8.26.0000, que restou desprovido por v. acórdão proferido por Turma julgadora desta C. Câmara (fls. 1154/1161).

O Município de Catanduva peticionou nos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

manifestando interesse em integrar a lide no polo ativo.

Citados (fls. 1089, 1091, 1093, 1095 e 1097), apresentaram os demandados suas contestações (fls. 937/950, 1098/1112, 1113/1123 e 1124/1133), tendo o prazo para tanto transcorrido *in albis* em relação ao réu Aparecido (fls. 1141), com manifestação do Ministério Público à fls. 1194/1196).

Intimados (fls. 1199), houve indicação de provas pela parte autora e pelos requeridos Wilson, Aristides e Tania (fls. 1202, 1203, 1206/1207 e 1208/1209), transcorrendo o prazo sem qualquer especificação por parte de Aparecido e Vagner (fls. 1210).

Em despacho saneador de fls. 1211/1212, o D. Magistrado determinou a vinda de cópias dos depoimentos e interrogatórios prestados nos autos criminais nº 0004475-06.2014.8.26.0132 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva envolvendo os mesmos fatos, o que fora devidamente cumprido conforme certidão de fls. 1217.

Deferiu-se, ademais, em decisão de fls. 1221/1223, a indisponibilidade dos móveis e imóveis dos réus até o montante necessário para assegurar o integral ressarcimento do apontado valor ilícitamente acrescido ao patrimônio de cada requerido com a conduta narrada na inicial, mais multa civil que vier eventualmente a ser aplicada que, para fins de bloqueio, foi determinada pelo MM. Juiz *a quo* no valor de dez vezes o valor da remuneração percebida à época por cada requerido.

Novo Agravo de Instrumento foi interposto pelo réu Wilson sob nº 2052902-03.2017.8.26.0000 contra a decisão que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

determinou a indisponibilidade de bens, tendo este sido provido em parte de modo a afastar o referido bloqueio sobre os rendimentos do agravante enquanto vereador, determinando-se o levantamento do bloqueio levado a efeito na conta salário do ali agravante (fls. 1418/1426).

Houve, ainda, a designação e realização de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas (fls. 1394/1396 e 1502/1504).

Alegações finais coligidas à fls. 1527/1557, 1560, 1561/1567, 2014/2026, 2060/2073 e 2077/2088.

Sobreveio, então a r. sentença de fls. 2089/2133 que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar os requeridos:

*“[...] APARECIDO DE LIMA, WILSON APARECIDO ANASTÁCIO, ARISTIDES JACINTO BRUSCHI e VAGNER LUIZ PIMPÃO; pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, caput, inciso I c/c o artigo 11, caput e inciso I, ambos da Lei Federal n.º 8.429/92, aplicando-lhes às seguintes penas previstas no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal, consistentes em: a) a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de cada um dos requeridos, relativos às remunerações percebidas pelos seus assessores à época dos fatos. Nesse sentido, deverá o requerido Aparecido de Lima ressarcir à vítima Sthefani Ribeiro, o valor de R\$ 3.456,00 (três mil e quatrocentos e seis reais) fl. 300; ressarcir à vítima Jenifer Aparecida da Rocha Sete, o valor de R\$ 2.630,00 (dois mil e seiscentos e trinta reais) fl. 299; ressarcir à vítima Aparecida Elieide Leite, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) fl. 297 e à vítima Jéssica Fernanda Gomes de Oliveira, o valor de R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais). O requerido Wilson Aparecido Anastácio deverá ressarcir à vítima Kátia Muller Machado dos Santos, o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) fl. 301. O requerido Aristides Jacinto Bruschi deverá ressarcir o valor de R\$ 13.320,00 (treze mil e trezentos e vinte reais) à vítima Marilda dos Santos Baldini (fl. 303) e o requerido Vagner Luiz Pimpão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Bersa deverá ressarcir à vítima Rafael Valeão da Silva, o valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) fl. 295; b) a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos para cada um; c) a perda da função pública (se estiver exercendo o cargo de vereador); d) a multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido (valor apropriado de cada vítima) para cada requerido; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 10 (dez) anos para cada qual. Todos os valores, referentes ao ressarcimento às vítimas e à multa civil, serão corrigidos monetariamente a partir da data da propositura da ação (art. 1º, §2º, da Lei n. 6.899/81) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.*

*[...]” e*

*“a corrê TÂNIA REGINA LISBOA DOS SANTOS pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, caput, inciso I c/c o artigo 11, caput e inciso I, ambos da Lei Federal n.º 8.429/92, aplicando-lhe às seguintes penas previstas no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal, consistentes em: a) a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da requerida, relativos às remunerações percebidas pelos assessores/vítimas à época dos fatos. Nesse sentido, deverá a requerida, em solidariedade com o corrêu Aparecido de Lima, ressarcir à vítima Sthefani Ribeiro, o valor de R\$ 3.456,00 (três mil e quatrocentos e seis reais) fl. 300; ressarcir à vítima Jenifer Aparecida da Rocha Sete, o valor de R\$ 2.630,00 (dois mil e seiscentos e trinta reais) fl. 299; ressarcir à vítima Aparecida Elieide Leite, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) fl. 297 e à vítima Jéssica Fernanda Gomes de Oliveira, o valor de R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais); b) a suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; c) a perda da função pública (se estiver exercendo o cargo de assessora legislativa); d) a multa civil equivalente ao dobro do valor do acréscimo patrimonial indevido (valor apropriado de cada vítima); e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 10 (dez) anos para cada qual. [...]”*

Os embargos de declaração opostos pelo réu Aristides



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

foram acolhidos apenas para corrigir erro material na sentença, restando rejeitados no mais, assim como aqueles opostos pelo réu Wagner (fls. 2147/2151, 2152/2159 e 2210/2212).

Irresignados, interpuseram recursos de apelação o Ministério Público (fls. 2143/2146) e os requeridos Wilson Aparecido Anastácio (fls. 2160/2171), Aristides Jacinto Bruschi (fls. 2219/2235) e Wagner Luiz Pimpão Bersa (fls. 2237/2252).

O Ministério Público alegou, em síntese, que (i) discorda apenas da absolvição parcial de Aparecido de Lima e Tania Regina no tocante à utilização dos assessores parlamentares para atividades particulares e estranhas às obrigações inerentes ao cargo; (ii) embora neguem os réus, duas testemunhas confirmaram que realizavam atividades particulares para o vereador e para a outra assessora, enquanto assessoras e durante o horário o expediente, a caracterizar o desvio de finalidade da atividade pública própria de um Assessor Parlamentar da Câmara de Catanduva; (iii) devem Aparecido e Tania Regina também serem condenados por tal conduta.

Wilson Aparecido sustentou, em suma, que (i) não há provas de eventual exigência de valores de salários em relação ao apelante; (ii) o Ministério Público reconheceu inexistente nos autos a acusação de que houve uso do servidor para assuntos e serviços pessoais; (iii) a parte demandante baseou sua acusação em único e desmentido depoimento da suposta vítima sem qualquer prova ou indício e confirmação do que depôs a suposta vítima; (iv) o apelado quedou-se inerte e omissos na produção de prova; (v) nem mesmo quebra de sigilo foi solicitada e, embora pleiteada pelo apelante foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

estranhamente combatida por quem mais interessava; (vi) a história inventada pela Sra. Kátia, sem provas, é simples delação isolada, que não foi confirmada por nada além de seu depoimento na instrução dos autos; (vii) a tipificação e condenação da r. sentença estão totalmente equivocadas. Postula ao final, a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a afronta ao devido processo legal, ampla defesa e produção de provas e atipicidade da conduta que não pode ser considerada improbidade administrativa, ou, em caso de entendimento diverso, seja ela reformada para julgar improcedente a ação.

Aristides, por sua vez, alegou que (i) o conjunto probatório produzido é extremamente contraditório e frágil, insuficiente, portanto, para a condenação; (ii) há meras especulações e divergentes versões dos fatos narrados unicamente por uma suposta vítima cujo depoimento está comprometido, já que comprovado o seu intuito de prejudicar o apelante por tê-la exonerado do cargo que ocupava; (iii) a sentença fora omissa no que concerne ao depoimento de Valdemir da Conceição; (iv) as provas coligidas são contraditórias, especialmente quanto às declarações de Marilda; (v) há equívoco na manifestação do *Parquet* de que o montante subtraído do salário de Marilda perfazia R\$ 13.320,00 por nove meses, seja porque ela teria apresentado versões diferentes quanto ao valor repassado, seja porque ela laborou por oito meses (e não nove), além de ter declarado que no primeiro mês recebeu corretamente sem os supostos descontos; (vi) há incongruência nos depoimentos de Marilda, que não apresenta uma única versão fática; (vii) há também conflito entre os fatos narrados pela suposta vítima e a vida que ostentava; (viii) é evidente a suspeição do





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

depoimento de Felipe Baldini, filho de Marilda, ante a ausência de imparcialidade, devendo, por isso, ser analisado com reservas; (ix) é evidente o propósito de retaliação da suposta vítima por ter sido exonerada do cargo. Requer, assim, a reforma da r. sentença, julgando improcedente a ação quanto ao apelante. Subsidiariamente, requer pleiteia pela reforma no que concerne ao valor do ressarcimento a que fora condenado, montante esse que balizou a multa civil ante as informações prestadas por Marilda.

Por fim, o requerido Vagner, sustentou que (i) não há nos autos provas suficientes contra si, o que fulmina a pretensão acusatória; (ii) a versão trazida na inicial é bem diversa do que realmente veio a acontecer; (iii) a versão contraditória da suposta vítima Rafael Valeão da Silva encontra-se isolada nos autos; (iv) sequer conhecia os corréus Aristides, Wilson e Aparecido ou teve qualquer tipo de convivência com eles; (v) causa estranheza que após passados mais de um ano e cinco meses do término do mandado do apelante, a suposta vítima veio a denunciar; (vi) não há provas dos alegados pagamentos; (vii) ficou apenas a palavra contraditória de uma pessoa contra a outra; (viii) a suposta vítima apresentou versões contraditórias com relação às supostas tratativas de divisão de salário; (ix) o Delegado não efetivou o seu formal indiciamento; (x) as testemunhas contrárias aos demais réus não podem servir como prova contra o apelante, pois não os conhece; (xi) houve oitiva de testemunhas que negaram a ocorrência da divisão de salário; (x) a sentença criminal proferida não fora ainda analisada em duplo grau de jurisdição e quiçá teve seu trânsito em julgado.

Contrarrazões à fls. 2293/2309 e 2311/2327.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público e desprovimento daqueles interpostos pelos réus (fls. 2422/2427).

**É o relatório.**

Recursos tempestivos, dispensado de preparo o interposto pelo Ministério Público e pelo réu Wagner Luiz Pimpão, e devidamente preparado o dos requeridos Wilson Aparecido Anastácio e Aristides Jacinto Bruschi (fls. 2409/2411 e 2415), devendo, por isso, serem recebidos nos termos dos artigos 1.012 e 1.013 do CPC.

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, *caput*, incisos I e IV, e 11, *caput*, e inciso I, ambos da Lei nº 8429/92, em face de Aparecido de Lima, Wilson Aparecido Anastácio, Aristides Jacinto Bruschi, vereadores na Câmara Municipal de Catanduva, Wagner Luiz Pimpão, ex-vereador na Câmara Municipal de Catanduva, e Tania Regina Lisboa dos Santos, ex-assessora do vereador Aparecido de Lima, em razão de nomearem assessores sob a exigência de entrega de parte dos vencimentos daqueles para si, bem ainda por utilizarem-se dos serviços prestados pelos assessores de gabinete para atendimento de interesses particulares, em afronta aos princípios administrativos, sobretudo o da moralidade. Postulou, assim, a condenação dos réus às penas previstas no artigo 12, incisos, incisos I e III, também da Lei nº 8.429/92, de forma cumulativa.

Desde logo, insta afastar a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa aventada pela defesa do réu Wilson.

A instrução probatória tem por escopo formar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

convencimento do juiz, que é seu destinatário, e, portanto, dentro do princípio da livre admissibilidade das provas, competente para determinar as necessárias à formação do seu livre convencimento motivado, dando-lhe suporte suficiente para julgamento da causa. Assim, *“Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização”*. (RT 305/121).

Ou seja, o juiz tem o poder dever de afastar as provas que reputar desnecessárias à solução da lide, a fim de cumprir os princípios processuais da celeridade e da instrumentalidade.

Ademais, o D. Magistrado *a quo* acertadamente indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário em relação às testemunhas Kátia e Marilda, assim procedendo em estrita observância ao que dispõe o artigo 370 e seu parágrafo único do CPC.

A respeito, suficiente sua fundamentação, ao ponderar que as ex-assessoras sobre as quais recai tal pedido *“não são partes do processo e sim testemunhas/vítimas e portanto não figurando em nenhum dos polos da ação não há falar-se em quebra de seus sigilos bancários”*.

Destacou, ademais, que *“a quebra não redundaria em qualquer benefício probatório na medida em que, salvo no dia do recebimento do remuneratório que eram sacados os valores e supostamente repassados ao vereador, as quantias eram entregues em espécie, revelando-se portanto inútil a diligência. Oportuno ainda lembrar que, a quebra de sigilo bancário ou fiscal somente poderá ser admitida em ocasiões excepcionais por implicar violação do direito da privacidade e desde que se trate de partes no processo, o que não é o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*caso dos autos.”.*

Neste ponto, portanto, não há qualquer correção a ser feita.

Prossigo em relação ao mérito.

Os fatos narrados na inicial a respeito do repasse de parte dos salários de assessores em favor dos requeridos vieram instruídos com a representação formal dos ex-assessores (vítimas) e depoimentos de testemunhas, inclusive em sede de Inquérito Civil instaurado sob nº 14.0718.0000989/2014-0.

Neste sentido, os depoimentos de:

- i) Sthefani Ribeiro, ex-assessora do Vereador Aparecido de Lima (conhecido como “Cido Verdureiro”), informando a entrega de parte de seus vencimentos a ele e sua outra assessora, aqui ré, Tania Regina Lisboa (fls. 22/24 e 300);
- ii) Jenifer Aparecida da Rocha Sete, ex-assessora do Vereador Aparecido de Lima (conhecido como “Cido Verdureiro”), relatando fora combinado com Tânia Regina Lisboa, também assessora e aqui ré, que receberia R\$ 1.000,00, embora soubesse que o salário era maior. A diferença ficava com Tania após descontar o cheque da depoente no banco (fls. 99/100 e 298/299);
- iii) Aparecida Elieide Leite, ex-assessora do Vereador Aparecido de Lima (conhecido como “Cido Verdureiro”), afirmando que só ficava com parte de seu salário, tendo sido obrigada a entregar o restante para o vereador Aparecido e sua também assessora, aqui ré Tânia Regina Lisboa, através de pressão psicológica e chantagem por eles praticada (fls. 110/112, 138/139 e 297);
- iv) Emerson Cleiton Rodrigues, ex-assessor do Vereador Aparecido de Lima (conhecido como “Cido Verdureiro”), aduzindo que, inicialmente, atuou como advogado na defesa do vereador em processos em que era acusado de dividir



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

salários de seus assessores parlamentares, junto ao Partido Verde e ao Ministério Público, que sempre negara tal prática. Posteriormente, foi convidado e passou a ocupar o cargo de assessor daquele vereador, tendo, então, sido por ele chamado juntamente com outro assessor de nome Benedito em que lhes fora pedido que dividissem seus salários, restituindo-lhe parte destes, pois precisaria auxiliar algumas pessoas próximas, o que fora imediatamente negado (fls. 241/242 e 313/314);

v) Benedito Aparecido Pereira da Silva, ex-assessor do Vereador Aparecido de Lima (conhecido como “Cido Verdureiro”), relatando que o vereador expressamente pediu a ele e a outro assessor de nome Emerson que cedessem parte dos seus salários para que não fossem prejudicados projetos em andamento, o que fora recusado (fls. 256/258 e 315/317);

vi) Jéssica Fernanda Gomes de Oliveira, ex-assessora do Vereador Aparecido de Lima (conhecido como “Cido Verdureiro”), afirmando que foi convidada pelo vereador a encontra-se com ele na casa de Tânia Regina Lisboa, onde fizeram o convite de trabalho à depoente, oportunidade em que não exigiram a divisão. Segundo lhe fora esclarecido, Tania também era assessora, mas paga por Aparecido, já que ela não poderia aparecer na Câmara Municipal, e aguardava a mudança da Presidência da Câmara em janeiro. Ingressou no início de setembro de 2014, porém o pagamento ocorrido no dia 20 fora completo, tendo Tania lhe dito que isso se dera por sua interferência e, portanto, teria direito à metade do salário da depoente, entregando-lhe R\$ 1.350,00 por ordem de Tania e Aparecido. Depois disso não mais dividiu seus vencimentos, aduzindo, porém, que sabe que Aparecido dava dinheiro para Tania (fls. 398/400 e 425/426);

vii) Solange Rodrigues da Rocha Sete, mãe da ex-assessora do Vereador Aparecido de Lima, Jenifer Aparecida da Rocha Sete, relatando que somente no dia em que acompanhou sua filha até a tesouraria da Câmara Municipal para receber o salário é que soube que ela era obrigada a devolver parte de seu salário a Tânia e ao vereador “Cido Verdureiro”, pois aquela ligara diversas vezes para o celular de sua filha que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

acabou desabafando sobre o que acontecia. Posteriormente, Tania ligara proferindo ameaças contra Jenifer (fls. 324/325).

viii) Kátia Müller Machado dos Santos, ex-assessora do Vereador Wilson Anastácio (conhecido como “Wilson Paraná”), afirmando a exigência de repasse de parte de seu salário, o que era feito por ela e outra assessora de nome Marisa Ravazzi (fls. 25/26 e 301/302);

ix) Ericsson Bobadilha dos Santos, marido da ex-assessora do Vereador Wilson Anastácio Paraná, Kátia Müller Machado dos Santos, dizendo que presenciou a conversa em que o vereador convidara sua esposa para o cargo de assessora, deixando claro que a condição para assumir tal posto era o de devolver para ele parte do dinheiro que ela recebesse, por volta de R\$ 700,00, pois precisava deste valor para ajudar a pagar suas contas pessoais, o que foi feito durante o período em que ela permaneceu no cargo (fls. 132/133 e 310);

x) Marilda dos Santos Baldini, ex-assessora do Vereador Aristides Jacinto Bruschi (conhecido como “Enfermeiro Ari”), mencionando ter sido obrigada a entregar parte de seu salário (R\$ 1.480,00) ao vereador em todo o período em que trabalhou com ele (fls. 27/28 e 303/304);

xi) Felipe Baldini, filho de Marilda dos Santos Baldini, ex-assessora do vereador Aristides Jacinto Bruschi, informando que sua mãe estava desgostosa com a atitude do vereador que a obrigava a dividir os salários dela com ele. Posteriormente, após a exoneração de sua mãe, o vereador Ari esteve em sua casa pedindo que Marilda não fizesse nada contra ele, porque a situação poderia ficar pior, oferecendo quantia em dinheiro para que ela não o denunciasse (fls. 311/312);

xii) Rafael Valeão da Silva, ex-assessor do Vereador Luis Vagner Pimpão Bersa, esclarecendo que ao ser convidado a trabalhar no gabinete lhe informaram que teria que dividir o seu salário com a irmã do vereador de nome Fátima, que era pessoa doente e estava com dívidas. Dava metade de seu salário, que ele próprio descontava no banco, diretamente à irmã de Pimpão e na presença deste (fls. 130/131 e 295/296);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Após notificação dos acusados e apresentação de defesas prévias, foi a inicial recebida, com fundamento no artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 910/912), tendo vindo aos autos contestações, bem ainda, informação prestada pelo Ministério Público acerca da propositura da Ação Penal nº 0004475-06.2014.8.26.0132 acerca dos fatos aqui relatados, em que oferecida denúncia em face dos mesmos réus que aqui figuram no polo passivo, com fundamento no artigo 316, *caput*, c.c. art. 71, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 1086, 1184 e 1186/1190).

Em despacho saneador, o MM. Juiz *a quo* determinou a vinda de cópia dos depoimentos e interrogatórios prestados no bojo da ação criminal retro mencionada (fls. 1211/1212).

Foi apresentada mídia pertinente às audiências realizadas perante o juízo criminal (fls. 1217), admitida sua utilização como prova nestes autos, ante a concordância das partes e porque observado o contraditório, com fundamento no artigo 372, do CPC (fls. 1395), constando os depoimentos nos termos a seguir.

Sobre os fatos atribuídos na inicial ao vereador Aparecido de Lima e a ex-assessora Tania Regina, Sthefani Ribeiro disse que era também conhecido como “Cido Verdureiro”, e fora ele que retirou o cheque e levou junto com um papel para a depoente assinar; assinou e foram juntos ao banco na Prefeitura onde a depoente retirou o dinheiro e, lá no gabinete dele, a Tania contou o dinheiro, pegou a parte deles e deu à depoente a parte dela; era obrigada a fazer isso, senão seria demitida; esse fato aconteceu duas vezes; foi demitida por eles, porque não quis dar metade de seu décimo terceiro salário, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

era no valor de R\$ 633,00; teve um total R\$ 2.456,00 retidos; a condição para ser contratada era dar metade de seu salário e se não aceitasse eles contratariam outra pessoa; na época precisava muito do trabalho; não é inimiga política dos réus; essa postura de retirar o dinheiro era tomada por Tânia, mas “Cido” aceitava tudo, “ela falava e ele abaixava a cabeça”; antes da contratação, a conversa inicial deu-se com Tania, na casa dela, e Aparecido estava presente, além da sogra dela de nome Maria.

Jenifer Aparecida da Rocha relatou que Tania também era assessora de Aparecido e foi ela que entrou em contato com a depoente; Aparecido não conhecia a depoente; seu primeiro pagamento, dado a data de início de trabalho, recebeu por volta de R\$ 1.100,00, que foi pago em cheque e foi depositado na conta de Tania que deu para depoente apenas R\$ 200,00; no segundo mês, o cheque era de R\$ 2.600,00 ou R\$ 2.700,00, mas Tania só lhe repassou R\$ 1.000,00; só recebeu integralmente o último salário que pegou e “saiu fora”; sua mãe Solange sabe disso, não tendo comparecido à audiência por problemas de saúde; a depoente não assessorava nada, porque só dirigia, inclusive sem habilitação; Aparecido nem conhecia a depoente o que se dera através de Tânia; foi contratada por Tania, que com ela conversou ali na Câmara, mas Aparecido não estava presente; foi pessoalmente na Câmara receber o pagamento, e nos dois primeiros meses repassou o dinheiro para Tania; nunca viu ela repassar os valores para Aparecido; quando houve a conversa a respeito de sua contratação, Tania disse que só podia pagar à depoente R\$ 1.000,00, porque ela tinha a prestação do carro do filho para pagar; Tania mandava em tudo.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Aparecida Elieide Leite informou que todos trabalhavam meio coagidos com Tania no gabinete do vereador Aparecido de Lima; Tania exigia fosse sacado o salário e trazido em dinheiro para ela; Tania pegava o dinheiro da depoente; Aparecido de Lima “é um dos maiores salafrários” que já conheceu e era coagido por Tania, “o que ela fala ele faz”, “ela toma as atitudes, só que ele está sempre presente com aquela cara de tonto, aquela cara de santo”; Aparecido também mexeu na sua bolsa; Tania exigiu que a depoente pegasse o dinheiro que estava em sua bolsa; levaram da depoente R\$ 2.400,00; quem a contratou como assessora foi Aparecido de Lima; quem exigia o dinheiro da depoente era Aparecido e Tania; recebia o pagamento através de saque com cartão, no prédio da Prefeitura; Aparecido ia junto com a depoente para sacar o dinheiro e Tânia ficava no gabinete esperando porque era proibida de entrar na Prefeitura; não entrega o dinheiro para o vereador; Tania pegava o dinheiro da bolsa da depoente; quando dizia que não ia dar o dinheiro, Tania mandava a depoente sair para fazer algum serviço e pegava o dinheiro de sua bolsa “de boa”, e, quando voltava, o dinheiro não estava mais na bolsa; Aparecido dizia que não fora ele quem pegara e Tania que precisava pagar suas contas e o advogado do filho que estava preso; não sabe dizer quem pegou o dinheiro da bolsa; no momento da contratação, nada foi falado sobre a exigência de repasse do salário, que só começou posteriormente; Tania dizia que a depoente precisava ajudar o “Cido”, “se você quer o emprego tem que ajudar, tem que dar dinheiro”.

Emerson Cleiton Rodrigues afirmou que Aparecido de Lima o procurou em março de 2014 para serviços jurídicos, pois



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

estava sofrendo acusações a respeito de divisão de salários dos assessores, além de sofrer pressão do partido, havia processo disciplinar interno do partido sobre as mesmas acusações; começou a formular a defesa de Aparecido, até que em junho o convidou, junto com Benedito, para compor o gabinete como assessores; já havia demitido, à época, as outras assessoras; em julho, com o recesso, Aparecido ausentou-se e perderam contato com ele; após o retorno dos trabalhos da Câmara, em 19 de agosto, o depoente e Benedito acompanhavam Aparecido na sessão, quando ele disse que estava com uma situação e precisava contorná-la e para isso precisava dividir o salário dos assessores para compor a situação; Aparecido não disse qual era a situação e nem se favoreceria a alguém; anteriormente Aparecido falava que estava sendo vítima de um golpe e, o depoente, por dever de ofício, tinha que acreditar; com a proposta ficaram atônitos e disseram “como assim?” tendo ele dito “vai pensando aí” e deixou o local; Benedito chegou a falar que achava estar ele está “jogando” pra ver qual seria a reação de ambos, se seriam “fiéis a ele”; no dia 22, o depoente e Benedito sentiram que estava uma situação estranha e foram até o gabinete do Caparrozzi, que era o gerente da Câmara, que os informou que Aparecido pedira a exoneração dos dois; tentaram fazer contato com ele, mas ele não atendia; na segunda-feira seguinte retornaram ao gabinete para devolver chave e recolher os demais pertences, Aparecido, que estava lá, não deu qualquer satisfação; imediatamente fez os trâmites para renúncia dos processos em que atuava e nunca mais tive contato com ele; ingressaram no gabinete no lugar de Tania e a Aparecida Elieide; teve contato com elas porque já tinha frequentado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

gabinete na qualidade de advogado e presenciou as duas lá; não sabe dizer o motivo porque foram desligadas.

Jéssica Fernanda Gomes de Oliveira relatou que Aparecido de Lima e Tania Regina falaram que a depoente deveria dar R\$ 1.000,00, tendo ele chegado a sacar dinheiro com a depoente no caixa eletrônico na Prefeitura; dava o dinheiro na mão de Tania; depois passou receber ameaças de Tania, porque ela queria, junto com Aparecido, receber metade do pagamento, não era mais mil reais apenas, era mil e pouco, mil e quinhentos, mais ou menos; Tania dizia que iria colocar outro assessor, porque ela não podia entrar na Câmara Municipal, porque ela fez um escândalo lá dentro; Tania foi desligada e não podia trabalhar mais lá dentro, mas trabalhava por fora; Tania continuava junto com Aparecido no esquema de pegar dinheiro; Tania mandava em tudo e Aparecido obedecia às ordens; a depoente entregou R\$ 2.500,00, mas teve que pagar por contas de Tania em farmácias e lojas que as mandava acertar “senão vai ter problema”, ameaçando, inclusive, a mãe da depoente; Aparecido ficava dentro do gabinete com a depoente e sabia de tudo, inclusive, quando a depoente falou que ia fazer BO, ele lhe pediu para não fazer que ele ia dar um jeito; Tânia falou que ia levar uma pessoa de nome Alan para trabalhar e que o dinheiro pago à depoente seria com ele dividido e o salário dele ficaria com ela; sua contratação fora feita por Aparecido e Tania, na casa desta, pois ela não entrava na Câmara; a exigência de repasse de valores não foi feita quando da contratação; somente depois Tania pediu, pois dizia que precisava de R\$1.000,00 pra pagar o advogado do filho dela que estava preso; a depoente, ao dizer que não entregaria o dinheiro, passou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

a ser pressionada por Tania que dizia que não ia dar certo e que teria que falar com Aparecido para exonera-la; depois começou a ameaça de morte; recebia o pagamento através de cartão da Caixa Econômica Federal; Aparecido chegou a ir junto com a depoente sacar o pagamento; entregava o dinheiro para Aparecido e também para Tânia; o dinheiro de Aparecido também era dado na mão de Tania a pedido desta; Tania falava que tinha alguma coisa entre ela, o Aparecido, o Ari Enfermeiro junto com Daniel Palmeira, mas nunca entrou em detalhes e, por causa disso ele lhe dava o dinheiro; a depoente recebeu ameaças de Tânia, por telefone, quando estava conversando com o assessor de Daniel Palmeira no gabinete deste e ela para lá ligou.

Quanto ao requerido vereador Wilson Aparecido Anastácio, Katia Müller Machado dos Santos relatou que ele exigia a divisão do salário porque tinha compromisso de campanha e que só permaneceria nomeada, trabalhando pra ele no gabinete, mediante o pagamento dessa verba mensal; trabalhava diariamente, cumprindo o expediente, além de fazer trabalhos para mulher e filhas dele, dentro da Câmara e usando a estrutura da Câmara; achava injusto fazer tudo isso e ter que devolver parte de seu salário; quando passou a negar a entrega do dinheiro, Wilson começou a pressionar-lhe e a coagi-la de certa forma que a abalou psicologicamente; numa última discussão, em que Wilson a ameaçou de exoneração, foi até a secretaria e pediu a exoneração, pois não aguentava mais; Wilson só contratou a depoente porque conhecia o seu trabalho como profissional; não tinha vínculo de amizade anterior e não trabalhou na campanha dele; seu marido Ericsson presenciou a conversa que teve com Wilson a respeito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

divisão de seu salário, além das ligações telefônicas que o vereador fazia; ouvia comentários a respeito da divisão de salários dos assessores por outros vereadores também, pois isso era comum; sacava o dinheiro no banco e entregava em dinheiro no gabinete para o vereador; ia sozinha sacar o dinheiro, no horário do almoço, ou com seu marido, e entregava nas mãos de Wilson.

Ericsson Bobadilha dos Santos é marido de Kátia Müller e informou que estava junto com ela, antes da nomeação, quando o vereador Wilson disse que contrataria Katia pra trabalhar no gabinete, mas que precisava, de R\$ 600,00, R\$ 700,00 todo mês para que fosse nomeada, pois ele tinha gastos com as filhas e a esposa; quando Kátia recusou-se a continuar a pagar, Wilson começou a fazer pressão sobre ela, ligava e ela não aguentou mais e pediu exoneração; nessa etapa, Kátia ficou grávida e acabou perdendo o bebê por causa disso; a conversa inicial deu-se na “esquina do chop” na Avenida Palmares; Wilson ligava e ameaçava pedindo o dinheiro; teve um dia que Kátia ligou chorando em casa, ela estava trabalhando e pediu para que o depoente pegasse o dinheiro que Wilson a estava pressionando; o depoente sacou na lotérica e levou a quantia na Câmara para que ela entregasse a Wilson; não viu o momento da entrega; acompanhou o desgaste dela, que chegava chorando em casa; quando Wilson ligava pra Katia, o depoente não ouvia na extensão ou no viva voz.

Em relação ao vereador Aristides Jacinto, Marilda dos Santos Baldini informou que, na época da campanha, da eleição para vereador, fez a campanha para Aristides Jacinto que dizia que se ganhasse a levaria como sua assessora; quando começou a trabalhar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

com Aristides que ele falou a questão do dinheiro; o salário de assessor era R\$ 2.480,00 e dele quase R\$ 8.000,00; ele dizia que tinha muita dívida e que para que a depoente trabalhasse com ele até o final do mandato deveria dar parte de seu salário, caso contrário, não permaneceria; a depoente estava desempregada e aceitou; a depoente ficava com R\$ 1.000,00 e dava para ele R\$ 1.480,00, com medo de perder o emprego; ali trabalhou só por um ano; sacava o dinheiro no caixa e dava pra ele, tendo, por vezes, sido acompanhada por ele; Valdemir é seu ex-marido e nada tem contra ele; trabalhou com Caio na Câmara Municipal, pois também era assessor junto com a depoente; Caio, assim como a depoente, ficava muito pouco tempo na Câmara, pois faziam muitos trabalhos na rua; a entrega do dinheiro nunca foi feita na presença de ninguém, e era um combinado entre a depoente e o vereador; o valor que repassava ao vereador oscilava, às vezes R\$1.000,00, às vezes R\$ 1.200,00; Aristides dizia que precisava do dinheiro e, embora a depoente precisasse muito mais, tinha medo de perder o trabalho e acabava cedendo. Tem em seu poder cheques de Aristides que a depoente resgatou, pagando por dívidas dele; foi contratada, em sua casa, diretamente por Aristides, com quem fez um acordo; existia uma relação de amizade entre a depoente e Aristides; a conversa sobre a divisão do salário não foi feita na frente de seu marido, tendo sido realizada somente entre a depoente e o vereador; quando assumiu o cargo de assessora não passava por problemas financeiros altos, só estava desempregada; pagou pelos cheques de Aristides com seu próprio dinheiro, porque foi a depoente quem pediu para que um amigo seu, de nome Edson, que tem um bar, emprestasse a ele o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dinheiro de que precisava; nega que Aristides tenha dado dinheiro para que a depoente resgatasse estes cheques; não executou esses cheques, porque logo depois perdeu o trabalho e veio a tona o processo no Ministério Público, em que inclusive consta a questão dos cheques; tem cheques de Aristides e de outra pessoa que foram trocados por dinheiro; não recebeu ameaças do enfermeiro; antes de a depoente fazer a denúncia, Ari foi até sua casa, inclusive presenciado pelo seu filho, pedindo que ela não fizesse a denúncia e que ele daria um salário mínimo até o fim de seu mandato, mas a depoente não aceitou; nunca extorquiu o vereador; seu filho também foi intimado para prestar depoimento, porém, como é funcionário da UPA, estava com medo de represálias, pois Aristides é enfermeiro; seu ex-marido foi arrolado como testemunha de defesa de Aristides, porém é funcionário da Brumal, que é do irmão do Carlo Martani.

Felipe Baldini da Conceição, é filho de Marilda e aduziu que sua mãe comentou, por várias vezes, na época, que Aristides pegou parte de seu pagamento e que ela não podia negar porque o cargo era de confiança, senão poderia perdê-lo; depois de todo o acontecido, Aristides ficou um bom tempo sumido da casa do depoente, porém apareceu e ofereceu a quantia de um salário mínimo para que Marilda não fosse atrás de seus direitos; presenciou esta conversa porque estava no seu quarto, enquanto sua mãe estava na cozinha conversando com ele; Aristides não sabia que o depoente estava lá.

No que tange ao vereador Vagner Luís Pimpão Bersa, Rafael Valeão da Silva informou ter trabalhado com ele como assessor parlamentar; Vagner lhe dissera que tinha uma irmã que fazia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

pequenos trabalhos pra ele, que estaria desempregada, era viúva e doente, se o depoente poderia fazer uma doação pra ela, o que realmente fora feito; até então o depoente não a tinha visto, pois ela mandava sempre alguém pegar o dinheiro; a entrega do montante nunca foi na mão do Pimpão; viu que a irmã do vereador não era doente quando ela comparecera no gabinete dizendo que queria pegar o dinheiro para passar o carnaval e comprar uma cerveja; foi contratado sob a condição de devolver metade do salário; na época do ocorrido, procurou um vereador para saber como proceder, porque embora achasse errado, sentia-se culpado de não ajudá-la, mas ele lhe disse que era prática comum lá dentro e caso o depoente denunciasse iria “ficar ruim” para ele e não para o vereador; por isso resolveu sair do gabinete; não fez a denúncia, mas seu nome foi inserido no processo e, posteriormente, chamado, respondera às perguntas; quem o contratou foi seu amigo Duda Santana, assessor de Pimpão; o depoente é arte-educador e entre dezembro e fevereiro ficava sem trabalho, motivo pelo seu amigo perguntara se não gostaria de “pegar uns bicos” nesse período; foi o vereador que lhe falou a respeito da irmã, mas nunca acertou os valores com ele; o vereador disse que tinha uma pessoa ligada à irmã que passaria lá, o que realmente ocorreria; o depoente sacava e dava em dinheiro; não foi obrigado a aceitar, apenas disseram que essa era a condição; não foi coagido.

Da narrativa das testemunhas conclui-se que resta plenamente comprovada conduta ímproba perpetrada pelos réus, pertinente à exigência de entrega de parcela de vencimentos por parte de assessores nomeados para exercício no gabinete dos Vereadores, já





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

que ratificadas as informações que prestaram em sede de Inquérito Civil a respeito.

Além disso, vê-se que o fato não restou isolado, já que ocorrido em gabinetes de cinco vereadores distintos, envolvendo, inclusive, a participação de uma assessora, Tania Regina, também nomeada por vereador, Aparecido. Portanto, não é crível que tenha se tratado de uma “onda” sem fundamento aderida por todos os assessores vítimas ou deflagrada por diferenças políticas.

E tais elementos não foram abalados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa ouvidas perante o juízo criminal, além daquelas arroladas neste feito.

Vejamos.

Testemunhas de defesa arroladas pelo réu Aristides:

Caio Marcelo Bastos Martani, testemunha de defesa arrolada pelo réu Aristides, disse que trabalhava na mesma sala de Marilda, indicando que ela sempre foi um pouco alterada na forma de agir com as pessoas; Marilda sempre reclamava da questão financeira da casa dela, dizendo que tinha que pagar aluguel e a escola do filho, mas de repente comprou e financiou moto 300 cilindradas, cuja prestação era de 400 a 500 reais; ela gostava de se gabar que ganhava bem; o vereador não fez proposta de divisão de salário, pelo contrário, por diversas vezes a ajudou; não seria possível ela receber só parte do salário, pois seu marido estava desempregado, o filho estava na escola e ela estava arcando com todas as despesas da casa; Marilda reclamava que apesar de ganhar um salário alto, não sobrava nada, porém era contraditória, pois falava isso e de repente aparecia com Ray Ban de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

700 reais; um pouco antes dela sair, apareceu com um carro, se não me engano um Honda ou Audi, que também a questionei e ela disse que financiou, parcelou; sobre os cheques resgatados, sabe que são referentes a pagamento de alugueres do partido Verde, onde o vereador ajudava o Presidente da época nos pagamentos do aluguel; os cheque, ou eram emitidos para o advogado José Mário, responsável pelo aluguel, ou pago na imobiliária Proimoveis; se foi resgatado o cheque, é porque foi dado dinheiro pra tanto; nem Marilda nem o depoente deram dinheiro para o vereador; Marilda chegou a bater o carro do vereador que nem cobrou por isso; a relação familiar entre mãe, pai e filho era bem conturbada, e o marido reclamava dos gastos dela; o vereador nunca acompanhou o depoente para o saque de salário; o Vereador Aristides ajuda as pessoas no que precisa; se tivesse presenciado a situação descrita não compactuaria com ela e o denunciaria.

Valdemir da Conceição é ex-marido de Marilda tendo permanecido casado por 26 anos; pelo que soube não houve proposta à sua ex-esposa, quando admitida pelo vereador Aristides, pedindo que ela dividisse e devolvesse parte de seu salário; na verdade, sua esposa gastava mais do que ganhava; ela gastou dinheiro com moto, comprou Audi; Ari pagava certinho, dava R\$ 2.600,00 todo mês pra ela; ela ia sozinha no banco sacar o dinheiro, tendo o depoente acompanhado sua ex-esposa duas vezes no caixa eletrônico; ela não comentava com o depoente que tinha que entregar dinheiro para o Ari e acredita que teria dito isso por influência das pessoas; na época em que ela foi assessora, o depoente tinha saído do serviço e comprou um bar; Marilda não ajudava em casa e nunca ajudou o depoente; sobre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

cheques que estão na posse de sua ex-esposa, pelo que sabe ela não pagou por eles com o dinheiro dela; Ari confiava nela, inclusive, ela sempre pagava as contas do Ari; Ari ajudava Marilda financeiramente e não cobrava dela; falou com o filho pra ele não vir na audiência, mas a mãe tentou induzi-lo; o carro comprado foi devolvido porque não aguentou pagar, segundo seu filho lhe disse; quando ela devolveu o carro ela ainda era assessora de Ari, tendo ela comprado a moto 300 no lugar do Audi, no valor de R\$ 15.000,00; a moto está com ela até hoje; o depoente tinha comprado uma moto em 2011 e ela deu essa moto de entrada e pagou o restante em dinheiro, à vista.

Marisa dos Santos disse ser irmã de Marilda e, embora não tenha presenciado os fatos narrados, ela lhe teria dito que Ari nunca teria pego dinheiro dela; que foi ao cartório e fez uma declaração falando tudo que eu sabia, que ele nunca tinha dado dinheiro pra ela e sua conduta na época que era assessora dele; ratifica o que declarou na escritura de fls. 952/954; antes de procurar o cartório, esteve no Fórum e falou que queria conversar com o Dr. André, mas como não tinha sido convocada, disseram-lhe que não poderia falar com ele; surgiu uma conversa com uma vizinha, que era sogra de Katia Muller, que estaria envolvida nisso aí, por isso perguntei pra minha irmã e ela disse que ele nunca pegou dinheiro dela; a depoente não trabalhou com o vereador Ari, mas o conheceu quando ele era candidato na primeira eleição; os pais da depoente são idosos e quando precisava de remédios que não era da rede pública, a depoente sempre ligava pra Aristides, quando ele já era vereador, e pedia se podia arrumar tal remédio, mas não sabe como ele o conseguia; quem entregava o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

remédio para a depoente era o outro assessor dele, o que faleceu, não se recordando de seu nome; quando a mãe da depoente quebrou o pé, pediu uma cadeira de rodas e Aristides mandou entregar; Aristides sempre serviu a gente, quando ela era assessora e mesmo depois; Ari também emprestava o carro particular dele pra levar os pais da depoente no médico; Juliana e Rosemeire conhecia de vista, porque moram perto da casa de sua irmã e as levou junto ao cartório para serem testemunhas pra fazer a declaração; não conversou com Ari nem com o advogado.

Testemunhas de defesa arroladas pelo réu Wilson:

Auri Correia Lima, dito que o conhece desde 2011, não sabendo de conduta que o desabone; é pessoa boa e honesta, dedicada à família, é um exemplo de pai de família; não viu ele ostentando algum tipo de riqueza.

Romir Alves Leal, informou que é advogado e conhece Wilson, porque sua filha, Jéssica, era monitora do depoente na faculdade; percebeu que ela teve queda na sua produtividade e, indagado, ela disse que o pai passava por situação complicada, pois havia uma assessora na Câmara tentando imputar a ele uma conduta criminosa; Wilson procurou o depoente e pediu que eu fosse mais tolerante com a moça e passado um tempo ela voltou ao normal; a amizade do depoente com Wilson é a partir desta data; conhece a família do vereador e, dos contatos que teve com Wilson, parece ser uma pessoa bastante correta; nunca soube de conduta que o desabonasse em todos os aspectos e nunca o viu ostentando riqueza; de acordo com a filha de Wilson, e depois confirmado por ele, havia um desvio de função dentro do gabinete, que ele nomeou uma assessora, e havia uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

distorção de atividade dentro do gabinete e ele estava sem saber como fazer, porque nunca tinha passado por situação dessa natureza.

Luciano César Landim, é assessor parlamentar de Wilson Paraná desde 07/02/14; que o vereador é uma pessoa muito boa, íntegra, respeita as diversidades e as pessoas; nunca soube de nada que pudesse denegrir sua imagem; Wilson não lhe exigira parte de seu salário; nunca teve conhecimento acerca de exigência dessa natureza do vereador em relação a outras pessoas; ficou sabendo com o pessoal que trabalhava na época que teve quebra de confiança em relação a assessora Katia, e Wilson a exonerou por conta disso; ingressou como assessor no lugar de Kátia, um mês após a saída dela, e o trabalho no gabinete estava um caos, porque foi deletado todos os arquivos do computador, tendo sido perdido todos estes arquivos, os atendimentos, os trabalhos feitos de um ano.

Jeferson Dione de Freitas é advogado e assessor parlamentar de Wilson Paraná desde fevereiro de 2015; Wilson é um ser humano de bom caráter, pai exemplar, uma pessoa humilde e sempre foi zeloso; é conservador, exige o serviço como tem que ser realizado e jamais desvia-se por uma ideologia que não é o que a cidade necessita; desde sua nomeação não lhe foi exigido parte de seu salário; pelo que sabe, Kátia levava para órgãos da imprensa e para o Poder Executivo, tudo que o vereador tinha de confidencial em seu gabinete.

Testemunhas de defesa arroladas pelo réu Vagner:

José Eduardo de Luca Santana informou que trabalhou como assessor de Vagner Luis Bersa, e nunca lhe foi exigido pelo vereador parte de seu salário e nem presenciou tal postura, nem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

mesmo da irmã do vereador, de nome Fátima, que não trabalhava na Câmara; que a viu lá uma ou duas vezes, pois ela foi lá falar com o Vagner, mas de outras coisas, tipo visita; a assessora Milena não relatou nenhuma postura de Vagner ou Fátima neste sentido e ela teve que sair porque estava com problemas de saúde; posteriormente foi contratado o Rafael por indicação do depoente, que ficou lá por quatro meses e depois resolveu sair, segundo ele porque estava sem tempo pra ONG dele; nunca presenciou a conduta do vereador Vagner de repasse de salário e nunca ouviu dizer que ele recebia dinheiro de assessores; isso é uma coisa incoerente., pois quem conhece o vereador sabe que ele dava dinheiro para todos os “mirins” e para as faxineiras.

Alexandre Pereira Rocha é vigilante e afirmou que trabalhou com Vagner desde março de 2012 até o fim do mandato, mas não chegou a trabalhar com Rafael; no período que trabalhou com o vereador não existia nenhum tipo de proposta de divisão de salário do assessor seja com o vereador seja com algum familiar seu, nunca tendo ouvido falar desta conduta enquanto trabalhou lá.

Milena Fernanda Rossi Gimenez respondeu que foi assessora de Vagner Bersa, entre abril de 2009 e início de outubro de 2011; nesse período não existiu utilização de serviços pra assuntos pessoais nem houve divisão de salários; deixou a Câmara porque voltou a trabalhar no SAMU, que é o que gostava; José Eduardo Santana era o primeiro assessor e a depoente entrou como segunda assessora; pelo que saiba ele nunca dividiu o salário e nunca lhe foi pedido nada neste sentido; recebia seu salário diretamente da Câmara na sua conta; dividia a mesma sala com Eduardo Santana e nunca viu o vereador pedir para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Eduardo fazer alguma coisa de serviço particular para ele; o horário de trabalho da depoente e de Duda Santana era das 8 as 18 horas; às vezes a depoente fazia visitação e o outro assessor ficava, mas sempre cumpriam os horários; no período em que trabalhou não viu parente de Wagner ir lá conversar com ele; não conhece a irmã de Wagner e não lembra de tê-la visto na Câmara.

Testemunhas de defesa arroladas pelo réu  
Aparecido:

Eliane Fabrício da Silva, arrolada pelo réu Aparecido disse que o conheceu através de Tania, que era sua amiga; não chegou a trabalhar na Câmara porque ela não deixava, mas trabalhou com Tania e Aparecido por dois meses; no primeiro mês não recebeu salário e, no segundo mês, Tania acompanhou a depoente até o banco para o saque; o combinado entre a depoente e Tania era que receberia R\$ 1.000,00 por mês e R\$ 2.000,00 sendo registrada; aceitou a oferta porque estava desempregada e tinha dois filhos; Tania não queria lhe dar o dinheiro, tendo agredido a depoente pra pegar o dinheiro de sua bolsa; Aparecido não sabia da divisão, só ficou sabendo depois, pois a depoente lhe contou que estava saindo por conta disso e ele disse pra deixar quieto, porque a depoente estava grávida; quem contratou a depoente como assessora foi a Tania, na casa dela, quando Aparecido não estava presente; a depoente só o via e com ele conversava quando ele ia na casa de Tania; assinou a documentação na Câmara e trabalhava na casa da Tania, cuidando das filhas dela, limpava sua casa e lá dormia quando ela ia visitar o filho na cadeia; recebia num Banco na Avenida Brasil, não lembra se Bradesco ou Caixa.; trabalhou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dois meses como assessora e não repassou o dinheiro pra eles; não recebeu o primeiro salário e soube que teria sido por um problema nos papéis que não dava certo; quem lhe nomeou foi Aparecido; Tania dizia que a depoente tinha que passar o dinheiro escondido pra ela; Aparecido e Tania eram bem amigos.

Andreia Cristina Batista dos Santos trabalha na Câmara como Assessora do vereador Aparecido há um ano e não presenciou o vereador exigindo divisão de salário de seus assessores e não divide seu salário com ele; dividiu por seis meses seu salário com Tania Regina, a pedido desta, porque foi ela que contratou a depoente; foi contratada na casa de Tania, que disse que não era pra falar nada para “o velho”, porque ele já estava com problema com antigos assessores; teve uma discussão com Tania e relatou a Aparecido o que acontecia; nessa época Tania não mais trabalhava como assessora e trabalhava apenas “por fora”; a depoente trabalha com o vereador até hoje e recebe certinho desde que Tania não está mais junto dele; foi contratada no mesmo dia que Eliane, que não quis dividir o dinheiro com Tania e, por isso não deu continuidade no trabalho; Rita, posteriormente, foi contratada e lá trabalha até hoje e pelo que sabe ela não divide o salário com Aparecido; não sabe se há conversas na Câmara a respeito de divisão de salários de assessores com os vereadores; não sabe de reclamação de assessores a respeito de conduta ilegal dos vereadores presentes na sala de audiência, a quem conhece; no início prestava serviço na casa de Tania, que tomava conta de tudo; não chegava a ir na Câmara porque Tania não permitia; tinha contato com Aparecido, o via, mas ele não sabia de nada que acontecia;





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Aparecido sabia de sua contratação, mas nunca exigiu que a depoente fosse trabalhar na Câmara, o que ocorreu apenas depois que Tania saiu; o pagamento caia na conta e a depoente tirava R\$ 1.500,00 e dava o restante na mão de Tania; Aparecido nunca questionou, porque Tania dizia que era pra dar longe do “velho”; Eliane não chegou a trabalhar na Câmara; quando foram registradas, o primeiro pagamento veio em cheque, a Eliane foi lá, assinou o holerite, pegou o cheque, que ficou com Tania, e, no outro dia, Tania deu para Eliane ir no banco descontá-lo; Eliane disse que não ia devolver o dinheiro para Tania na praça e ela bateu em Eliane.

Testemunha de defesa arrolada pela ré Tania:

Noemia Carobeno, testemunha arrolada pela ré Tania, afirmou conhece-la há aproximadamente sete ou oito anos e nada sabe que desabone a sua conduta; o filho da depoente estuda com filha de Tania, e o relacionamento entre elas é “de bom dia boa tarde boa noite”; não sabe sobre sua vida particular; seu relacionamento com a vizinhança é excelente; ela tira dependentes da rua e leva pra internar.

Referidos depoimentos não foram capazes de infirmar as assertivas prestadas pelas vítimas, havendo aqueles, inclusive, que corroboraram a acusação, como no caso das testemunhas de defesa Eliane e Andréian, que confirmaram a exigência por parte da requerida Tania.

De todo modo, insta frisar que o fato de as testemunhas de defesa não terem presenciado os fatos não significa que não teriam ocorrido, inclusive, ao considerar-se que muitas delas ainda continuam exercendo cargos de assessores junto aos vereadores aqui



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

requeridos, e qualquer declaração contrária a eles poderia significar risco aos empregos.

Ademais, é certo que na instância criminal houve o interrogatório dos réus, porém, assim como naquele juízo, aqui não se prestam a amparar as teses defensivas aqui postas.

Tania Regina negou a acusação, dizendo que trabalhou como assessora de Aparecido na Câmara; sobre a acusação, informou que isso partiu primeiro da Sthefani, que teria com ela trabalhado na Câmara, e procurou o Diretor do Partido Verde, Celso Perena, pedindo orientações, que recomendou que ela procurasse a Promotoria Pública; Marilda, assessora de Ari, procurou a interroganda para que a instrísse em como poderia fazer pra prejudicá-lo; nunca pegou nenhum centavo de nenhuma delas e se Aparecido pegou não presenciou; Sthefani procurou primeiro o Celso Pereira, Diretor do Partido, que queria uma parte do salário de Aparecido e ele não dava o dinheiro para o partido, aí ele pegou raiva de Aparecido e instruiu Sthefani que procurasse a Promotoria e inventasse isso e as outras foram todas na onda; parece que quando o vereador ganha a eleição tem que colaborar pagando um aluguel e Aparecido não deu; Dr. Emerson entrou no lugar da interroganda e só o viu uma ou duas vezes; conhece Fernanda Gomes de Oliveira, afirmando que cada uma tem seu cartão do banco; nunca ouviu dizer que era comum a divisão de salários de assessores, até porque cada um tem sua sala e seu serviço; o vereador Aparecido era responsável por contratar os assessores; não chegou a contratar assessor, porque não tinha tal poder; o que Aparecido mandava a interroganda fazer tinha que fazer, porque precisava do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

serviço; Aparecido não exigiu parte do seu salário.

Aparecido, que é conhecido como Cido Verdureiro, negou a acusação, dizendo que nunca pegou nenhum centavo de nenhum assessor; Tania ficou com ele por quase dois anos e quando soube do problema, que ela pegava dinheiro a mandou embora; nunca viu Tania pegar dinheiro dos assessores; sobre a Sthefani, mandou que ela buscasse duas marmitas para almoçarem e ela o ofendeu, motivo pelo qual a mandou embora; que “caiu num ninho de cobra”, porque “todas as meninas quem arrumou foi a Tania. Foi a pior coisa que eu fiz em minha vida”; Jenifer teve um problema de saúde, não trouxe atestado e eu a mandei embora; que “isso tudo foi combinado”; conhece a mãe de Jenifer, Solange; que Aparecida Eide foi o problema mais grave, pois era assessora, mas saía na cidade pedindo prenda dizendo que era gerente da Câmara Municipal, e também a mandou embora; Emerson e Benedito não queriam trabalhar e os mandou embora; Fernanda ligou para a esposa do interrogando dizendo que ele não tinha ido viajar e que estava dormindo junto com a Tania e o marido dela, por isso a mandei embora; não chegou a conversar com as assessoras que disseram que a Tania pegava dinheiro.

Wilson

Aparecido, conhecido como Wilson Paraná Político, negou a acusação, afirmando que Katia mente descaradamente para prejudicar o interrogando; jamais exigiu alguma coisa dela no exercício da função, apenas que executasse o trabalho para o qual empossada; buscou Katia devido as suas qualificações profissionais, mas foi ficando relapsa no trabalho e quebrou a confiança e teve que dispensá-la; ela não queria cumprir horário; tudo que o interrogando fazia no gabinete Katia levava



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

para o Poder Executivo, por isso tive que dispensá-la; Katia foi desmentida na acareação pela Maria Aparecida; Katia voltou à Câmara no dia seguinte após a dispensa, entrou no computador, deletou todos os documentos e levou a agenda de todo o trabalho, tendo o interrogando feito um BO a respeito; onde Katia trabalhou ela deu problema.

Aristides, conhecido como Ari Enfermeiro, negou as acusações, asseverando que nunca pegou um real de ninguém; Marilda foi a pessoa que mais ajudou o interrogando em sua campanha, era de sua confiança, motivo pelo qual a escolheu como assessora; Marilda trabalhou por nove meses com o interrogando e, em determinada época manifestou claramente a vontade de ser candidata a vereadora, e então a exonerou, porque dentro de um gabinete só cabe um vereador; no final do ano de 2013 o interrogando foi chamado numa reunião do Partido Verde e de surpresa apareceu a Sthefani e fez uma denúncia contra o Vereador Aparecido; foi feito um contraponto para que fosse ouvido o vereador, pra não ser julgado pelo Executivo e perder o mandato; à época vivia-se uma briga muito intensa entre o interrogando e o Presidente do Partido Verde, Celso Perena, por disputa de espaço na política e porque ele tinha interesse no outro vereador que era o terceiro colocado; existiam duas questões: essa denúncia da Sthefani contra o Aparecido, que não fazia contribuição partidária e que não estava presente, pois tinha rompido com o pessoal, porque ele não fazia contribuição; no início de 2014 teve outra discussão com o Celso, porque ele queria que o interrogando “apertasse” o vereador Aparecido pra que ele fizesse contribuição partidária, tendo ele dito que não era sua função; que nessa época já havia denúncia contra o Aparecido já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

noticiada na imprensa; quanto aos cheques, na verdade tinham sido trocados no bar para ajudar o Celso, estavam na gaveta do interrogando e sumiram; havia a denúncia de que o interrogando tinha ido na casa de Marilda fazer negociata para não lhe denunciar, porém nem sabia que ela ia denunciá-lo, até porque não tinha tal prática; antes de Marilda denunciar, houve uma grande briga de braço entre o interrogando e Celso; Aparecido ia ser retirado do partido por falta de contribuição e haviam alguns alugueres da sede do Partido Verde atrasados, e Aparecido, no passado, tinha se comprometido verbalmente a pagar; o interrogando sempre contribuiu, entregava para Celso, era contrato verbal, “se a gente ganhar a gente vai ajudar a pagar”, mas o Aparecido se negou; posteriormente, o interrogando orientou Aparecido a ir até Dr. José Mario Pinto, advogado da Pró Imóveis, e fazer o pagamento desse aluguel atrasado pra ele se livrar de um problema dentro do partido, e ele assim fez, tanto que o recibo está no processo; feito isso, Celso foi notificado que estava tudo pago, tendo ele dito ao interrogando que iria se arrepender disso; não pode falar que o Celso disse para Marilda denunciá-lo, porque não tem essa prova, mas nunca pegou um real dela, nunca teve a conversa com o filho dela; foi pedido sua movimentação bancária pela Promotoria, tendo tudo sido trazido aos autos, mostrando que o interrogando não recebia vantagem financeira nenhuma, inclusive tem um carro velho.

Vagner, conhecido como Pimpão, também negou a acusação, informando que não tem inimizade com Rafael, que foi seu assessor por um período, tendo pedido para deixar o cargo, pois é presidente de uma ONG, que recebe verbas financeiras de governos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

federais e municipais; Rafael queria mais liberdade pra trabalhar com esta ONG de artistas e, sendo ele assessor, talvez tivesse dificuldade pra conseguir essas verbas; o interrogando achou estranho porque só depois de um ano e cinco meses que não era mais vereador, Rafael resolveu manifestar-se e contar versões estranhas; mas que Rafael é excelente pessoa, não tendo nada contra ele; depois das denúncias Rafael e o interrogando continuaram amigos, tendo, inclusive, contato até hoje; o Delegado disse não haver indícios contra o interrogando; Duda Santana goza de sua total confiança; em acareação entre Rafael e Duda Santana, Rafael mudou a versão; deu duas versões para fatos que não ocorreram.

Com efeito, em que pese o esforço argumentativo dos requeridos, os elementos probantes dos autos não se coadunam com a versão por eles apresentada, que não trouxe supedâneo necessário a descartar a prova aqui produzida.

É evidente que houve a exigência por parte dos réus de repasse de parte dos vencimentos de seus assessores (enriquecimento ilícito), revelando, por isso, a afronta aos princípios administrativos (art. 37, *caput*, da CF) de observância obrigatória a agentes públicos e políticos.

Cabe aqui apontar lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em *Direito Administrativo*, 26ª ed., Ed. Atlas, 2013:

*"As sanções podem ser aplicadas mesmo que não ocorra dano ao patrimônio econômico. É exatamente o que ocorre ou pode ocorrer com os atos de improbidade previstos no artigo 11, por atentado aos princípios da Administração Pública. (...) o ato pode não resultar em qualquer prejuízo para o patrimônio público, mas ainda assim pode constituir ato de improbidade, porque fere o patrimônio moral da instituição, que abrange as ideias da honestidade, boa-fé, lealdade, imparcialidade". (fl. 904) (g.n.).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Também cumpre salientar que no feito criminal já houve prolação de sentença em que julgada procedente a acusação contida na ação penal movida pela Justiça Pública, para o fim de condenar os réus como incurso no artigo 316, *caput*, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal (fls. 1246/1275), embora ainda pendente de julgamento recursos de apelação interpostos.

Em tal cenário, a conduta perpetrada pelos réus se amolda mesmo àquelas descritas no artigo 9º, *caput*, inciso I, c.c. artigo 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*

*[...]*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

Prossigo em relação às penas impostas.

A Constituição Federal, no art. 37, § 4º, é imperativa no sentido de que os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A r. sentença, nestes termos, e com o quadro probatório delineado, impôs aos réus penas cominadas no artigo 12, inciso I e III, da Lei de Improbidade:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*[...]*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

E com acerto agiu a MM<sup>a</sup>. Juíza *a quo*, inclusive ponderando que “*relativamente aos requeridos Aparecido de Lima; Wilson Aparecido Anastácio; Aristides Jacinto Bruschi e Vagner Luiz Pimpão Bersa observa-se dolo mais acentuado, bem como conduta passível de maior reprimenda [...] porque [...], na condição de vereadores, foram omissos no cumprimento dos princípios da lealdade e da moralidade, e omissos no que diz respeito a exigência da divisão de remuneração de seus assessores parlamentares*”.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

No que concerne à ré Tania, pontuou que *“seus atos são nitidamente graves e contaram com a anuência do vereador Aparecido de Lima, sendo que as vítimas ouvidas Jéssica, Aparecida, Jenifer e Sthefani e as testemunhas Andréia e Eliane Fabrício confirmaram que Tânia exercia coação para que elas entregassem parte da remuneração percebida, inclusive com ameaças implícitas”*.

Não merecem, portanto, qualquer reparo as penalidades impingidas aos réus, fixadas em observância à proporcionalidade e razoabilidade quanto às condutas praticadas, sendo que àqueles que exerciam mandato de vereadores foram assim impostas: i) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de cada um dos requeridos, relativos às remunerações percebidas pelos assessores à época dos fatos, com o devido ressarcimento a cada um deles; ii) a suspensão dos direitos políticos por dez anos; iii) a perda da função pública (caso estejam exercendo); iv) multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido (valor apropriado de cada vítima) para cada requerido; v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de 10 (dez) anos para cada qual.

Igualmente em relação à ré Tânia, devem ser mantidas as penalidades aplicadas no *decisum*, as mesmas, em espécie, aplicadas aos demais requeridos, diferindo apenas nos seguintes pontos: i) reconhecida a solidariedade com o corrêu Aparecido no ressarcimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

devido às vítimas; suspensão dos direitos políticos por oito anos; e multa civil equivalente ao dobro do valor do acréscimo patrimonial indevido (valor apropriado de cada vítima).

Demais disso, anota-se que multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92, hipótese dos autos.

A constitucionalidade já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. As sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Agravos regimentais a que se nega provimento.”*  
 (RE 598588 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, p. 26.2.2010)

Por fim, não assiste razão ao Ministério Público em seu recurso, já que não comprovado a contento no presente feito, a acusação atribuída aos réus Aparecido e Tania Regina, que se refere à utilização de assessores parlamentares na realização de atividades particulares e estranhas às obrigações inerentes ao cargo de vereador,

Os argumentos neste sentido restaram desprovidos de comprovação inequívoca, já que contidos apenas nas informações de vítimas prestados apenas perante a Promotoria de Justiça, mas não confirmados quando ouvidas em juízo. Ademais, não há qualquer documentação a comprovar este fato, motivo pelo qual, mantém-se a r. sentença também neste ponto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Destarte, é o caso de manter-se a r. sentença nos termos ali lançados.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos de apelação.

**MARCELO SEMER**  
Relator